

**COVID-19 – SEGURANÇA E SAÚDE NOS LOCAIS DE TRABALHO –**  
**INFORMAÇÃO PARA EMPRESAS**

Exmos. Senhores,

Com vista a atualizar as empresas sobre as **medidas que devem adotar em matéria de prevenção da COVID-19**, divulgamos abaixo um conjunto de informação, elaborada por diversos organismos públicos<sup>1</sup>:

▪ **ACT - ADAPTAÇÃO DOS LOCAIS DE TRABALHO PARA PROTEGER OS TRABALHADORES**

O Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, em articulação com a ACT e a DGS, elaborou [19 Recomendações para Adaptar os Locais de Trabalho e Proteger os Trabalhadores](#). Consulte o [Folheto das Recomendações](#).

▪ **DGS - MEDIDAS DE PREVENÇÃO DA COVID-19 NOS LOCAIS DE TRABALHO**

A DGS elaborou o manual [Saúde e Trabalho - Medidas de prevenção da COVID-19](#) com o objetivo de sistematizar as **principais medidas de prevenção da COVID-19 que o empregador deve assegurar nos locais de trabalho**.

▪ **DGS - CAMPANHA “SAÚDE OCUPACIONAL: AS VANTAGENS PARA AS EMPRESAS”**

A DGS disponibilizou ainda um [documento orientador](#), [vídeo](#) e [folheto](#) sobre o tema da “**Saúde Ocupacional: as vantagens para as empresas**” retirado do Plano Nacional de Saúde Ocupacional.

▪ **DGS - TELETRABALHO - GUIA SOBRE SAÚDE MENTAL**

A Direção-Geral da Saúde (DGS), através do Programa Nacional de Saúde Ocupacional, participou na elaboração do [Manual CASA+](#) “**Trabalhar a partir de Casa e Cuidar da Saúde Mental**”, que **visa apoiar as pessoas que estão em teletrabalho**.

<sup>1</sup> **Siglas:** ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho; DGS - Direção-Geral da Saúde; CNC - Centro Nacional de Cibersegurança.

## ▪ DGS – INFORMAÇÕES E ORIENTAÇÕES EM DESTAQUE PARA EMPRESAS

➤ **Procedimentos de prevenção, controlo e vigilância em empresas** – [Orientação n.º 006/2020](#), 26/02/2020. Descreve as principais etapas que as empresas devem considerar para estabelecer um Plano de Contingência no âmbito da infeção pelo novo Coronavírus, assim como os procedimentos a adotar perante um trabalhador com sintomas desta infeção.

➤ **Principais alterações nos procedimentos e atividades dos Serviços de Saúde e Segurança do Trabalho/Saúde Ocupacional** – [Informação Técnica n.º 14/2020](#), 19/03/2020.

Destaca-se desta informação técnica o seguinte:

1. Os **exames periódicos de saúde**<sup>2</sup>, na medida em que não têm caráter de urgência podem ser excepcionalmente adiados durante a fase da pandemia por COVID-19.
2. As **autoridades públicas, (DGS e ACT), aceitam**<sup>3</sup>, para todos os efeitos legais, as **Fichas de Aptidão para o Trabalho**<sup>4</sup> de exames periódicos, **cujo prazo de validade tenha expirado desde o dia 23 de fevereiro de 2020**. Esta medida excepcional terminará no período pós-pandémico por COVID-19.

➤ A realização de **exames de admissão e ocasionais**<sup>5</sup> e a respetiva emissão de Ficha de Aptidão para o Trabalho, deve ser uma prática desejável, sobretudo nos casos urgentes e inadiáveis e particularmente quando estão em causa atividades ou trabalhos de risco elevado<sup>6</sup>. Estes exames devem continuar a ser presenciais e não podem ser realizados mediante “consulta à distância” por videoconferência. **Limpeza e desinfeção de superfícies em estabelecimentos de atendimento ao público ou similares** – [Orientação n.º 014/2020](#), 21/03/2020

## ▪ CNC - BOAS PRÁTICAS DE SEGURANÇA INFORMÁTICA PARA TRABALHO A PARTIR DE CASA

O CNC disponibiliza um [conjunto de boas práticas de segurança informática para trabalho a partir de casa](#).

<sup>2</sup> Artigo 108º da Lei n.º 102/2009, de 10.9 na sua atual redação.

<sup>3</sup> Ao abrigo do n.º 1 do artigo 16º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13.3.

<sup>4</sup> Portaria n.º 71/2015, de 10.3.

<sup>5</sup> Artigo 108º da Lei n.º 102/2009, de 10.9, na sua atual redação.

<sup>6</sup> Artigo 79º da Lei n.º 102/2009, de 10.9, na sua atual redação.

## **ESCLARECIMENTOS SOBRE MEDIÇÃO DE TEMPERATURA AOS TRABALHADORES**

Por fim informamos que o Governo divulgou um [comunicado](#) sobre a [Medição de temperatura aos trabalhadores](#).

De acordo com o suprarreferido comunicado “não se afigura inviável a medição da temperatura corporal, desde que não seja guardado qualquer registo da mesma.

“Importa ainda esclarecer que existem diversas circunstâncias em que o tratamento de tais dados se revela compatível com o disposto no ordenamento jurídico europeu e nacional, designadamente quando:

- a. seja objeto de consentimento expresso do trabalhador; ou
- b. seja realizado sob a responsabilidade de profissional de saúde sujeito a sigilo ou por outra pessoa com dever de confidencialidade; ou
- c. seja necessário por motivos de interesse público no domínio da saúde pública; ou
- d. tenha por finalidade a proteção e segurança do trabalhador e/ou de terceiros.”

Esta matéria aguarda regulamentação, a qual daremos conhecimento assim que for publicada.

**ATP – ASSOCIAÇÃO TÊXTIL E VESTUÁRIO DE PORTUGAL**